HABEAS CORPUS Nº 468.454 - MG (2018/0234025-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	PAULO HENRIQUE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE SOUZA RIBEIRO - MG158375
		GABRIEL VALADARES SILVA LIMA COSTA - MG168407
		PEDRO FILIPE PEREIRA COSTA - MG168505
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	VITOR SANTOS PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de VITOR SANTOS PEREIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.18.044476-2/000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, convertido em preventiva, e denunciado como incurso nos artigos 33 c.c. o art. 40, III e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico).

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada, em acórdão que ficou assim resumido:

> *EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA – DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 313, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS – APREENSÃO DE IMENSA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES – ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – INOCORRÊNCIA – MEDIDAS CAUTELARES – IMPOSSIBILIDADE – CONDIÇÕES PESSOAIS – IRRELEVÂNCIA. - Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu a prisão em flagrante delito do paciente em segregação preventiva encontra-se devidamente fundamentada, mormente no caso em análise, vez que foi apreendida, em tese, imensa quantidade de entorpecentes, proveniente de uma suposta associação criminosa. - Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da prisão preventiva*

> *quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, conforme ocorre no caso em análise (art. 313, I, do Código d e Processo Penal). - Não há que se falar em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência se observada a excepcionalidade do cárcere, subordinada à necessidade concreta, real, efetiva e fundamentada de sua manutenção. - As medidas cautelares diversas da prisão e as condições favoráveis do paciente não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos delitos imputados ao paciente, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela.* (fl. 55)

No presente *writ*, o impetrante reitera as alegações de que ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal e que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Alega ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que o corréu responde ao processo em liberdade.

Destaca as condições pessoais favoráveis do acusado e a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela concessão de liberdade provisória ao paciente, com expedição do competente alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 449/451) e informações prestadas (fls. 457/462 e 465/495), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 597/502).

É o relatório.

Decido.

O pedido está prejudicado.

Dos informes obtidos na página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que em 29/01/2019, nos autos da Ação Penal n. 0830119-69.2018.8.13.0024, foi expedido alvará de soltura em favor do ora paciente.

Assim, constata-se a perda superveniente do objeto deste *mandamus*.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator